



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: PIB – Plural Intelligence Business Ltda.	UF: SC	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Plural Intelligence Business – PIB, a ser instalada no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202403465		
PARECER CNE/CES Nº: 312/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Plural Intelligence Business – PIB, a ser instalada na Rodovia Osvaldo Reis, nº 2.751, bairro Balneário Santa Clara, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, código e-MEC nº 1668869.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo PIB – Plural Intelligence Business Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 53.256.809/0001-45, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, tendo sido emitido o Relatório nº 224625, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,60
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final Contínuo: 4,55	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4

O curso superior de Administração, bacharelado, também passou por avaliação *in loco* e obteve o seguinte resultado:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CÔNCEITO FINAL
202403466	Administração, bacharelado	27/1/2025 a 28/1/2025	Conceito: 4,92	Conceito: 4,63	Conceito: 5,00	Conceito: 5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 1º de abril de 2025, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0,

Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio juntamente com o Comprovante de Solicitação de Funcionamento nº F8161071553A emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em 25/03/2025.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do AVCB, tal fato não ocorreu por inérgia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inérgia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PLURAL INTELLIGENCE BUSINESS - PIB (cód. 30038), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo

mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

"Eixo 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Identificou-se, a partir avaliação in loco à distância, da análise documental e da reunião com os representantes da CPA e por meio de entrevistas com corpo técnico e dirigentes que há um projeto de auto avaliação institucional com participação da comunidade acadêmica e da sociedade civil, bem como a divulgação dos resultados para todos os seus atores sejam eles discentes, docentes, corpo administrativo e sociedade civil. A auto avaliação está organizada de forma a contemplar todos os eixos e as dimensões estabelecidas pelo SINAES. A CPA é regida por regulamento próprio de funcionamento, devidamente institucionalizado. A comissão, composta por representantes da comunidade acadêmica, corpo técnico-administrativo e da sociedade civil, será designada com fins a planejar, organizar e conduzir o processo de avaliação. Também foi possível identificar que a CPA está integrada e os relatórios gerados fornecem dados a Gestão auxiliando na tomada de decisões em ações específicas e gerais. O processo de auto avaliação institucional atende muito bem às propostas e necessidades.

Eixo 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI (2024-2028) articula-se com os gestores institucionais e professores, o objetivo principal de todo esse conjunto de atitudes visa a garantir a formação de futuros profissionais conscientes de responsabilidade social para que se construa uma sociedade democrática e tolerante com as diferenças. A PIB apresentou os planos e regulamentos da iniciação científica, pesquisa e extensão e prevê ações de ensino e extensão proporcionando oportunidades para que os profissionais atualizem constantemente suas competências, a IES tem a responsabilidade de divulgação na comunidade dos progressos relativos às suas áreas de ensino. Ficou claro também nos documentos analisados e nas reuniões realizadas durante a avaliação in loco à distância, a preocupação da IES na inserção de ações, de maneira integrada com a matriz curricular do curso a ser oferecido inicialmente, através da inclusão de componentes curriculares específicos, como Empreendedorismo. Destaca-se ainda que o ensino irá se integrar com a pesquisa e a extensão de forma indissociável na perspectiva de atender os objetivos e metas institucionais.

Eixo 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS: A análise dos documentos institucionais, especialmente do PDI 2024-2028, evidenciou que a IES possui uma estrutura bem definida para ensino, pesquisa, extensão e suporte acadêmico. As diretrizes institucionais estão alinhadas às práticas previstas, com mecanismos de atualização curricular e incentivo à pesquisa, incluindo bolsas e uma futura revista científica. No entanto, recomendou-se um aprofundamento das iniciativas voltadas à inovação, para que se tornem mais concretas.

A extensão demonstrou coerência com as políticas institucionais, com incentivos financeiros e integração com a sociedade. A comunicação institucional, embora documentada, apresentou lacunas, como a ausência de um setor de comunicação identificado na visita in loco e um site ainda sem acessibilidade. Já a internacionalização está estruturada com parcerias e mobilidade acadêmica.

Por fim, a política de acompanhamento de egressos prevê eventos e uma Associação de Ex-Alunos, fortalecendo o vínculo com a instituição. Conclui-se que a

IES possui um planejamento documentado e articulado, mas recomenda-se um foco maior na inovação, para que ela se materialize efetivamente no ensino e na pesquisa.

Eixo 4 - A IES apresentou em seus documentos uma política de capacitação docente e um plano de carreira técnico administrativo. Os docentes e os técnicos que participaram das reuniões durante a avaliação in loco, confirmaram o conhecimento dos planos e, a distribuição de benefícios e bolsas para colaboradores, cônjuges e dependentes. Percebeu-se nos documentos uma previsão e uma gestão com autonomia e representatividade dos órgãos gestores e colegiados, com colegiados já formados por docentes e técnicos administrativos. A sustentabilidade financeira será garantida pelas mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação e seu crescimento nos próximos 5 anos. A mantenedora também se comprometeu em financiar débitos não cobertos pela receita da IES nos primeiros anos. A participação da comunidade interna foi apresentada nas diversas resoluções que definiram os dirigentes e órgãos colegiados.

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA: A avaliação in loco à distância das instalações físicas da IES revelou uma estrutura bem organizada e condizente com as necessidades institucionais previstas no PDI (2024-2028). Os espaços administrativos e acadêmicos encontram-se organizados e estruturados conforme o previsto no PDI, com ambientes setorizados e devidamente patrimoniados. Verificou-se que as salas de aula possuem mobiliário adequado e condições ambientais favoráveis, enquanto os laboratórios e cenários de práticas acadêmicas dispõem de equipamentos compatíveis com as demandas dos cursos oferecidos.

Os espaços destinados à convivência, atendimento aos discentes e salas de professores foram planejados para proporcionar conforto e funcionalidade, incluindo áreas de integração e suporte, como copa equipada e mobiliário adequado. O auditório institucional apresentou-se estruturado além do previsto, oferecendo recursos para videoconferência e acessibilidade.

Observou-se, ainda, um plano de manutenção e atualização de equipamentos, o que reforça o compromisso da instituição com a qualidade de sua infraestrutura. No entanto, constatou-se a ausência de recursos físicos inovadores em diversas áreas, o que poderia ampliar as possibilidades pedagógicas e a experiência acadêmica. Apesar da adequação geral, recomenda-se que o fortalecimento da política de inovação seja efetivado de forma prática, em espaços acadêmicos e administrativos, bem como a definição de metas mais objetivas para a expansão tecnológica.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PLURAL INTELLIGENCE BUSINESS - PIB (cód. 30038), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1668869; processo: 202403466), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como no Conceito de Curso.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Administração, bacharelado (código: 1668869; processo: 202403466), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da FACULDADE PLURAL INTELLIGENCE BUSINESS - PIB (cód. 30038), a ser instalada na Rodovia Osvaldo Reis, nº 2751, Bairro Balneário Santa Clara, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, mantida pelo PLURAL INTELLIGENCE BUSINESS LTDA - PIB (cód. 19675), com sede no município de Blumenau, no mesmo estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco)*

anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se **FAVORÁVEL** também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de **Administração, bacharelado** (código: 1668869; processo: 202403466), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifos nossos)*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 1º de abril de 2025 e trata do credenciamento da PIB, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202403465.

De acordo com o relatório elaborado pelo Inep, todos os requisitos normativos foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação *in loco*, realizada no período de 5 a 7 de fevereiro de 2025, atribuiu à PIB o Conceito Institucional – CI cinco, nota máxima na escala avaliativa, evidenciando o elevado padrão de qualidade acadêmica, organizacional e estrutural da instituição.

Além disso, observa-se que a interessada apresentou toda a documentação exigida, em plena conformidade com as disposições das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

No que se refere ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, verifica-se, igualmente, que o curso superior obteve conceito cinco no âmbito da avaliação realizada, o que atesta a excelência de sua proposta pedagógica, infraestrutura e qualificação do corpo docente. O referido desempenho não deixa dúvidas acerca da alta qualidade do ensino que será oferecido aos futuros discentes.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos relatórios técnicos, do resultado favorável da apreciação da SERES e, sobretudo, da destacada performance da instituição e do curso superior pleiteado, este Relator manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da PIB e à autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Plural Intelligence Business – PIB, a ser instalada na Rodovia Osvaldo Reis, nº 2.751, bairro Balneário Santa Clara, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, mantida pelo PIB – Plural Intelligence Business Ltda., com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO